

A. I. Nº - 278007.0129/22-7  
AUTUADO - ANDREA OLIVEIRA DOS SANTOS  
AUTUANTE - LUÍS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/12/2022

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0235-03/22-VD**

**EMENTA:** ITD. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o ITD na transmissão “causa mortis” e na doação, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física; de direitos reais sobre imóveis; e de bens móveis, direitos, títulos e créditos. Mantida a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/04/2022, refere-se à exigência de R\$ 116.974,23 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 041.002.003: Falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos, no mês de janeiro de 2021.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 19 a 21 do PAF. Observa que foi exigido o imposto no valor de R\$ 350.922,70 com uma base de cálculo de R\$ 17.531.808,79 incidente sobre “ações” deixadas pelo falecido Derivaldo Oliveira dos Santos e inventariadas no Processo Judicial perante a 2<sup>a</sup> Vara de Sucessões da Comarca de Salvador.

Afirma que o lançamento é absolutamente insubstancial, porque:

- a) O Lote de Ações supostamente deixadas pelo falecido tendo como emitente a Empresa SEARA S/A, simplesmente não existe, tendo sido equivocadamente incluído no inventário em razão de informação errônea quanto ao número de inscrição no CPF/MF do inventariado.
- b) Ainda que existissem os ativos em nome do falecido, deveria ter sido observado o valor de face das ações no momento do óbito e não aquele negociado na bolsa no momento da apuração.
- c) Não se observou que o quantitativo de ações informadas naquele documento não mais representaria os ativos deixados pelo falecido, dadas as constantes mudanças (inclusive de controle acionário) ocorridas na empresa.

Buscando elucidar a questão, informa que promoveu a inventariante verdadeira *via crucis* perante o Banco custodiante das Ações (Itaú S/A), encontrando como resposta que não existiriam ativos da empresa SEARA S/A deixados pelo falecido, mas, tão somente, os valores mobiliários representados no documento anexo. Tal circunstância foi confirmada pela B3, conforme anexo.

Afirma que a razão do equívoco é simples e deriva da informação errada em torno da inscrição do falecido no CPF/MF, vez que constou no documento (anexo) de fls. 277/279 do processo judicial (0030804-26.2006.8.05.0001) que Derivaldo Oliveira dos Santos seria inscrito no CPF/MF sob o nº 001.350.258-18, quando o correto seria 036.683.045-72 conforme documentos anexos.

Conclui que a apuração do ITD parte de premissa absolutamente equivocada, porquanto não existem os valores mobiliários emitidos pela SEARA S/A em nome do falecido Derivaldo Oliveira dos Santos.

Pede que seja recebida e acolhida a defesa, julgando-se improcedente o presente Auto de Infração, em razão da apuração do ITD, originado do Processo SEI 013.1130.2020.0027515-92, com o consequente cancelamento dos lançamentos efetuados, eximindo-se o Defendente de qualquer penalidade, ou mesmo, da exigência relacionada ao tributo apurado.

O autuante presta informação fiscal às fls. 48 a 50 dos autos. Diz que a herdeira necessária do ITD foi autuada com base na infração fiscal a seguir especificada:

Infração 041.002.003 — falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão "causa mortis" de direitos reais sobre imóveis, referente ao processo eletrônico do sistema SEI de nº 013.113020200027515-92. Valor do débito: R\$ 116.974,23.

Informa que as etapas do lançamento do crédito tributário foram descritas na página 01 Auto de Infração com indicação do demonstrativo de débito, como descrição complementar, para que o Autuado tivesse pleno entendimento da infração que lhe foi imputada, de modo que a descrição dos fatos seguiu orientação prevista no art. 39, inciso III do RPAF/99.

Também informa que realizou os levantamentos fiscais para apuração do ITD (Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos), com base na Petição com declaração e plano de Partilha Judicial, 2ª Vara de Família da Comarca de Salvador-Bahia, processo de sobrepartilha referente ao lote de ações declarados na petição de sobrepartilha, e demais documentos necessários para clareza e entendimento do processo em discussão.

Ressalta que na petição de sobrepartilha o advogado assistente apresentou na relação dos bens deixados pelo "de cujus": 236.538 ações EP da empresa SEARA S/A, no valor de R\$ 5.031.163,26 e 587.039 ações EO da empresa SEARA S/A, no valor de R\$ 12.486.319,53, mas o impugnante alega inexistência do fato gerador.

Diz que se reporta aos esclarecimentos da parecerista (responsável pela apuração e cálculo do ITD), referente às declarações protocoladas pelo advogado assistente, após notificação do auto de infração. O processo estava pendente, conforme Relatório nº 00025100843. Em 23/12/2020, foi solicitado o valor atualizado das Cotas, protocolo SEI nº 00025903204, e em 05/01/2021 o advogado assistente envia documentos referentes ao solicitado no mandado de Intimação, protocolo SEI nºs 00026054591 e 00026054592, este com o valor das Ações.

Em 05/01/2021 de acordo com o protocolo SEI nº 00026492495 foi emitido novo Relatório e encaminhados os DAE's para pagamento, com vencimento em 24/02/2021, protocolo SEI nº 00026503639. Após o envio dos DAE's, o advogado assistente anexa a mesma Petição acima citada, que solicita a Diliação de Prazo, para que fornecesse o valor correto das Ações, protocolo SEI nº 00032734314, bem como sobre o equívoco das ações apuradas.

Informa que a referida Diliação ocorreu em 05/01/2021, protocolo SEI nº 00032734314, e até a data da nova Intimação, emitida pelo Auditor Fiscal, ocorrida de 30/11/2021, protocolo SEI nº 00039499573, o advogado não apresentou a quantidade e valores das referidas ações. Em 26/04/2022, o auditor fiscal lavra o Auto de Infração, conforme protocolo SEI nºs 00046267509, 00046271323 e 00046275559.

Diante da emissão dos autos, o advogado assistente apresenta, em 17/05/2022, protocolo SEI nº 00047488292. A defesa cita a petição de Diliação de prazo e o cancelamento dos autos lavrados. Quanto ao pronunciamento do advogado assistente sobre a quantidade das ações, assim como o valor atribuído às mesmas, informa que no relatório efetuado, a quantidade das cotas foi retirada pelo protocolo SEI nº 00024447931.

Registra que a defesa alega que "o lote de ações supostamente deixado pelo falecido tendo como emitente a empresa SEARA S/A simplesmente não existe, tendo sido equivocadamente incluído no inventário, em razão de informação errônea quanto ao número de inscrição do CPF do inventariado". Reproduz todo relato da parecerista em busca da verdade material dos fatos, qual

seja, o lote de ações, junto à instituição financeira, que é a base de cálculo do ITD ora em discussão.

Lembra que a sobrepartilha advém de processo judicial e que não foi protocolado ou anexado ao PAF parecer judicial declarando como inexistente o lote de ações objeto da sobrepartilha. Foram anexadas as cópias de extratos do Banco Itáu e declaração da Brasil Bolsa Balcão, fl. 40, sem assinatura e data do setor responsável pela veracidade das informações prestadas, fls. 41 a 43, inseridas digitalmente no processo judicial nº 0030804-26.2006.8.05.0001.

Destaca que o lançamento por declaração, típico dos impostos de transmissão de bens como ITD e ITBI, estipulado no artigo 147 do CTN é visto como modalidade de lançamento, segundo a qual o sujeito passivo ou terceiro possui a obrigação acessória de prestar à autoridade Administrativa informações sobre a matéria fática, indispensáveis para a efetivação do lançamento tributário. Diz que o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

A data de lavratura do presente Auto de Infração ocorreu em 26/04/2022 e a data de registro, na SAT/DAT METRO/CPAF, em 28/04/2022, após constatação do não atendimento das intimações e do não pagamento do ITD.

## VOTO

O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, e foram fornecidas ao defensor, cópias dos mencionados demonstrativos. Não foi identificado qualquer prejuízo ao Defendente, a irregularidade encontrada foi descrita de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos, no mês de janeiro de 2021.

O Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil; de direitos reais sobre imóveis; e de bens móveis, direitos, títulos e créditos.

Foi alegado nas razões de defesa que o Lote de Ações supostamente deixadas pelo falecido tendo como emitente a Empresa SEARA S/A simplesmente não existe, tendo sido equivocadamente incluído no inventário em razão de informação errônea quanto ao número de inscrição no CPF/MF do inventariado.

Disse que a razão do equívoco é simples e deriva da informação errada em torno da inscrição do falecido no CPF/MF, vez que constou no documento (anexo) de fls. 277/279 do processo judicial (0030804-26.2006.8.05.0001) que Derivaldo Oliveira dos Santos seria inscrito no CPF/MF sob o nº 001.350.258-18, quando o correto seria 036.683.045-72 conforme documentos anexos.

Concluiu que a apuração do ITD parte de premissa absolutamente equivocada, porquanto não existem os valores mobiliários emitidos pela SEARA S/A em nome do falecido Derivaldo Oliveira dos Santos.

Para comprovar suas alegações, o Defendente juntou ao presente processo (fl. 40) uma declaração em nome da Gerência de Operações de Dados do B3 (Brasil Bolsa Balcão) informando que não foi localizada posição na B3 sob a titularidade no documento 036.683.045-72 em nome de Derivaldo Oliveira dos Santos.

O autuante informou que na petição de sobrepartilha o advogado assistente apresentou a relação dos bens deixados pelo "de cujus": 236.538 ações EP da empresa SEARA S/A, no valor de R\$ 5.031.163,26 e 587.039 ações EO da empresa SEARA S/A, no valor de R\$ 12.486.319,53, mas a impugnante alega inexistência do fato gerador.

Disse que a sobrepartilha advém de processo judicial e que não foi protocolado ou anexado ao PAF parecer judicial declarando como inexistente o lote de ações objeto da sobrepartilha. Foram anexadas as cópias de extratos do Banco Itáu e declaração da Brasil Bolsa Balcão, fl. 40.

Observo que conforme relatado pelo Autuante, a exigência fiscal está respaldada em Relatório de Sobrepartilha (fls. 28/29) constando a existência de 236.538 ações EP da empresa SEARA S/A, no valor de R\$ 5.031.163,26 e 587.039 ações EO da empresa SEARA S/A, no valor de R\$ 12.486.319,53. Calculado o ITD, foi apurado o imposto no valor de R\$ 116.974,23 para cada herdeiro.

Considerando a informação do Autuado de que a base de cálculo do imposto exigido é decorrente de "ações" deixadas pelo falecido Derivaldo Oliveira dos Santos e inventariadas no Processo Judicial perante a 2<sup>a</sup> Vara de Sucessões da Comarca de Salvador, entendo que embora o Defendente tenha contestado os dados referentes aos créditos atribuídos ao "de cujus", não apresentou documento capaz de comprovar a inexistência do fato gerador do imposto exigido, decidido no âmbito do Processo Judicial, haja vista que as alterações dos valores inventariados dependem de Decisão do Judiciário, e sendo a autuação fiscal decorrente de Processo Judicial, como ressaltou o Autuante, não consta que no referido processo tenham sido acatadas as alegações do Defendente.

Concluo que não ficou comprovado pelo sujeito passivo o recolhimento do imposto efetivamente devido, restando caracterizado o cometimento da infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278007.0129/22-7, lavrado contra **ANDREA OLIVEIRA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 116.974,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA